



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.100226/2002-61
Recurso nº : 139.335
Matéria : CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 103-22.030

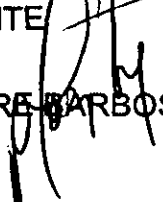
PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO - CONCOMITÂNCIA - INEXISTÊNCIA

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se encontra elencada entre as hipóteses em que se deva ser declarada a renúncia à esfera administrativa, previstas no artigo 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979 e no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.100226/2002-61
Acórdão nº : 103-22.030

Recurso nº : 139.335
Recorrente : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura, pelo Fisco, do auto de infração de CSL (fls. 313/316).

Os fatos que levaram o Fisco ao entendimento sustentado no auto de infração constam do Termo de Verificação Fiscal (fls. 288/312), o qual, em resumo, abaixo se reproduz:

A instituição fiscalizada é entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a qual veio a revogar o dispositivo que anteriormente regulava tais entidades, a Lei nº 6.435/77.

As entidades de previdência privada fechada advogaram, por longo tempo, tanto no âmbito da Administração Tributária quanto na esfera judicial, a tese de sua imunidade, no que se refere à tributação pelo Imposto de Renda.

A polêmica foi definitivamente encerrada pelo STF, o qual pronunciou-se contrariamente à imunidade das entidades fechadas de previdência privada, em Acórdão definitivo prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 202-700-6, em 08/11/2001, relator Min. Sidney Sanches.

Afastada a hipótese de imunidade, enquadram-se as entidades fechadas de previdência privada na condição de contribuintes da contribuição social.

Quanto à base de cálculo da contribuição, esta corresponde ao resultado positivo do exercício, ajustado na forma da lei, que, neste caso, corresponde ao superávit apurado no programa previdencial quando do encerramento do correspondente período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas na legislação da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.100226/2002-61
Acórdão nº : 103-22.030

No tocante às medidas judiciais relativas à CSL do ano-calendário de 1997, respondeu o contribuinte que foras as mesmas promovidas pela ABRAPP, sendo a fiscalizada associada desta entidade.

O Mandado de Segurança nº 2001.5101024801-0 (7ª Vara Federal - RJ), tem por objetivo requerer o direito às associadas de aderir à anistia proposta pelo artigo 5º da MP 2.222/2001, sem desistência das ações que versam sobre os tributos ali referidos e independentemente do pagamento, que será substituído pelo arrolamento de bens.

A autoridade judicial de 1ª instância, em despacho proferido e 31/01/2002, indeferiu a medida limiar, alegando que a anistia constitui faculdade do contribuinte, não lhe sendo imposta pelo Poder Público, cabendo à impetrante assumir o ônus da escolha entre aderir à anistia ou discutir judicialmente os créditos tributários cuja exclusão ora se almeja com a adesão à anistia.

Do despacho, ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento, recebido pelo TRF, 2ª Região, sendo atribuído ao mesmo efeito suspensivo para o fim de determinar a autoridade coatora a se abster de tomar qualquer medida para exigir das filiadas da ABRAP a CSL.

Em 26/08/2002, a Quarta Turma do TRF, 2ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo. E, em 19/12/2002, foi denegada a segurança vindicada na peça inaugural constante dos autos do Mandado de Segurança, tendo se exaurido o efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento e sujeitando o contribuinte ao presente lançamento.

Ressaltou o Fisco, ainda, no Termo de Verificação Fiscal, que o procedimento foi instaurado a fim de se verificar a existência de valores devidos a título de CSL no período de 1997. De posse dos livros e balancetes foram elaboradas planilhas para identificação da correta base de cálculo a CSL.

Essas planilhas visaram identificar possíveis valores que, tendo afetado o resultado da fiscalizada, não são considerados dedutíveis ou tributáveis para fins de CSL.

Do resultado apurado pela entidade, deduzimos as constituições das Reservas Matemáticas e das Reservas para Contingências. Após estas destinações o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.100226/2002-61
Acórdão nº : 103-22.030

resultado líquido ficou igual a zero. A este valor efetuamos as adições, exclusões e compensações prescritas ou determinadas pela legislação de regência.

Identificando o fisco bases positivas de CSL nos 1º e 4º trimestres de 1997 foi efetuado o presente lançamento.

Às fls. 268/287 constam os demonstrativos elaborados pelo Fisco, onde constam os valores tributáveis, os quais se traduzem conforme as tabelas abaixo.

1) Demonstrativo da base de cálculo e valor devido a título de CSL no primeiro trimestre de 1997 (em REAIS).

Resultado líquido do período	Valor das adições no período	Valor das exclusões no período	Compensações	Base de cálculo da CSL no trimestre	Valor da Contribuição
-	1.101.836,01	701.625,16	-	400.210,85	72.037,95

2) Demonstrativo da base de cálculo e valor devido a título de CSL no quarto trimestre de 1997 (em REAIS).

Resultado líquido do período	Valor das adições no período	Valor das exclusões no período	Compensações	Base de cálculo da CSL no trimestre	Valor da Contribuição
-	236.544.564,04	1.907.905,46	-	228.737.206,36	41.172.697,14

Devidamente cientificado (fls. 315) em 26/12/2002, apresentou o interessado impugnação em 27/01/2003 (fls. 322/342), instruída com a documentação de fls. 344/416, trazendo as razões de defesa que abaixo se seguem:

Preliminar

Nulidade do auto de infração – Inobservância às normas relativas à prorrogação dos prazos dos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF)

a) Não foi observado pelo fisco o disposto no artigo 13, § 2º, da Portaria SRF nº 3007/2001 para a lavratura do respectivo auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.100226/2002-61
Acórdão nº : 103-22.030

b) O prazo para a conclusão dos trabalhos foi prorrogado por três vezes. Todavia, em nenhum momento a impugnante recebeu o documento de que trata o § 2º do artigo 13 da legislação citada, fato este que faz tornar nulas as prorrogações;

c) É forçoso concluir que sendo nulas as prorrogações do prazo do MPF, o encerramento dos trabalhos deveria ter ocorrido em 11/10/2002. Contudo, a autuação se deu somente em 26/12/2002, restando dúvida de que a presente ação fiscal é extemporânea, sendo irrefutável, já por essa primeira razão, a nulidade da autuação, pelo que se requer o arquivamento deste auto de infração lavrado a destempo;

Mérito

Natureza jurídica da impugnante e a impossibilidade de auferição de lucro

d) A impugnante é uma entidade fechada de previdência privada, sujeita ao regime da Lei Complementar nº 109/01, que sucedeu a Lei nº 6.435/77 e autorizada a funcionar através da Portaria nº 2.201/1980;

e) É notório que a obrigação de recolhimento de tributos surge com a ocorrência da hipótese definida por lei como fato gerador;

f) A proibição de auferição de lucros pelas entidades fechadas de previdência privada foi mantida, conforme se observa pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 109/2001, que sucedeu a Lei nº 6.435/1977;

g) Ademais, o artigo 2º da Lei nº 7.689/88 estabelece o resultado do período-base;

h) Portanto, com fundamento no artigo 195, I, alínea "c" da Constituição Federal, a Lei nº 7.689/88 criou uma contribuição sobre o lucro apurado de acordo com a legislação comercial em relação a pessoas jurídicas que tenham como pressuposto básico a auferição de lucro;

i) A legislação do imposto de renda ou a Lei das S/A esclarecem que o lucro apurado se traduz no resultado do exercício, que não pode ser aplicado às entidades fechadas de previdência privada que tem uma sistemática totalmente diferenciada das empresas que visam ao lucro;

j) Transcreve sobre o assunto ementas proferidas pelo Conselho de Contribuintes;

k) A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, § 1º, embora mencione expressamente as entidades fechadas de previdência privada, não trata da contribuição incidente sobre o lucro e sim sobre as remunerações pagas, o que, evidentemente, não é objeto da autuação;

l) A única interpretação razoável para o inciso III do artigo 72 do ADCT é no sentido de que apenas foi majorada a alíquota da CSL para as pessoas que já se enquadravam como contribuintes pela Lei nº 7.689/88;

m) Também é incabível a conclusão de que tal inclusão se deu em virtude do artigo 13, inciso I da Lei nº 9.249/1995. Ao contrário, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.100226/2002-61
Acórdão nº : 103-22.030

afirmar que a base de cálculo da CSL é o lucro líquido, o caput do dispositivo afasta qualquer possibilidade de remissão às entidades fechadas de previdência privada, legalmente proibidas de persegui-lo;

n) As entidades fechadas de previdência social submetem-se a um regime contábil adotado pelas entidades fechadas de previdência complementar em que não se prevêem lucros ou prejuízos e sim superávits ou déficits;

o) Razão adicional para a improcedência do auto de infração ora impugnado é a desobediência ao princípio da igualdade;

p) As empresas comerciais que apuram lucros realizam várias deduções e compensações para alcançar a base de cálculo da CSL. Todavia, por ser a impugnante entidade sem fins lucrativos, a fiscalização de modo simplório, considerou o superávit obtido como base de cálculo do referido tributo;

q) Se a fiscalização pretende tributar a impugnante seria necessária a alteração de toda sua sistemática contábil, com vistas à apuração de um lucro fictício, como se uma empresa comercial fosse, que possa servir como base de cálculo, após todas as compensações e deduções permitidas por lei;

Inexigibilidade dos acréscimos moratórios

r) Não podem prevalecer os valores cobrados pela fiscalização;

s) Invoca o Ato Declaratório (normativo) COSIT nº 17/1990;

t) Tendo em vista que o ato não fora revogado, jamais poderiam ter sido lançados juros de mora e multa pela suposta ausência de recolhimento da CSL exigida;

u) Dessa forma, na remota eventualidade de o auto de infração vir a ser mantido impõem-se que os valores a serem exigidos correspondam apenas aqueles referentes à CSL em 1997, sem atualização, multa ou juros de mora;

Do erro material cometido pela fiscalização

v) Estão os cálculos da autuação equivocados. A fiscalização adicionou ao superávit da impugnante valor correspondente à soma do Fundo de Ganhos e perdas Atuariais e o Fundo de Transferência de Riscos Atuariais, desautorizando sua dedução;

w) A contabilização de ambos os fundos encontra respaldo no artigo 40 da Lei nº 6.435/1977 e atualmente no artigo 18, § 3º da Lei Complementar 109/01;

x) Esclarece ainda a impugnante a razão para a constituição do Fundo de Transferência de Riscos Atuariais;

y) Requer seja deduzido da base de cálculo dos valores lançados aqueles equivalentes à adição do Fundo de Ganhos e Perdas Atuariais e do Fundo de Transferência dos Riscos Atuariais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.100226/2002-61
Acórdão nº : 103-22.030

Multa aplicada é confiscatória e irrazoável

z) A multa de ofício aplicada possui caráter confiscatório;

aa) Embora o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal se refira à instituição de tributos confiscatórios, o STF já definiu que essa vedação se aplica igualmente às multas por infração tributária;

bb) Dessa forma, a aplicação da majoração da multa pretendida pela fiscalização mostra-se inconstitucional por violar o princípio do não-confisco;

cc) Também contraria o princípio da razoabilidade, já que representa até mesmo um enriquecimento ilícito por parte do erário público;

dd) Neste caso, pode se concluir que o motivo da autuação teria sido o não recolhimento do tributo supostamente devido; o meio de punir para tal conduta foi a própria sanção; e o fim seria o de recompor o patrimônio da União Federal (com o pagamento de acréscimos legais) e punir infração. Pode-se dizer, assim, que haveria, no caso, razoabilidade interna, posto que presente se encontra a relação racional e proporcional entre seus motivos, meios e fins;

ee) O ônus imposto mostra-se exorbitante em relação ao benefício que seria o de punir a impugnante;

ff) Mostra-se imprestável por violação direta à Constituição Federal, mais precisamente aos princípios do não-confisco e da razoabilidade externa;

Ilegalidade da taxa selic

gg) A natureza dos juros moratórios é a de recomposição do patrimônio do Estado, lesado pela demora do devedor em adimplir a obrigação;

hh) A taxa selic, no entanto, não reflete esta natureza, sendo imprestável para aquele fim. A referida taxa é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercados;

ii) Assim, a real natureza da taxa selic é a de pagamento pelo uso de dinheiro alheio, caracterizando com isso sua natureza remuneratória;

jj) Não é suficiente dizer que a taxa selic tem amparo legal, pois lei ordinária (como a Lei nº 9.065/1995) não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, conforme estabelece o artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN);

kk) Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Taxa Selic;

ll) Transcreve, ainda, sobre o assunto, ementas proferidas em acórdãos prolatados pelo STJ;

mm) Tal expediente não é razoável, nem lícito, restando dessa forma, apenas a possibilidade de adoção dos juros de 1% ao mês,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.100226/2002-61
Acórdão nº : 103-22.030

previsto no artigo 161, § 10 do CTN, caso, a final, seja julgado procedente o auto de infração impugnado;

Após a apresentação da defesa, em 11/04/2003 (fls. 419), o Sujeito Passivo aditou a defesa, com a ementa pinçada da Decisão proferida pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, o qual previa a possibilidade de dedução do cômputo da base de cálculo do IRPJ e da CSL das importâncias destinadas a complementar as provisões técnicas para garantia das operações das Entidades Fechadas de Previdência Privada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, através de uma de suas Turmas, julgou o lançamento procedente, tendo ementado assim a decisão:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. Deixa de se conhecer da impugnação quando as questões meritórias que envolvem a imunidade tributária das entidades fechadas de previdência privada já integram a lide judiciária.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. NATUREZA JURÍDICA DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. APRECIACÃO NECESSÁRIA APENAS PARA A AVALIAÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO. Deixa de se conhecer a parte da impugnação relativa à natureza jurídica da contribuição social sobre o lucro, matéria esta já submetida à apreciação judicial. Entretanto, por possuir íntima relação de causa e efeito com a aplicabilidade da penalidade e dos encargos legais cabíveis, cuja contestação é realizada apenas em sede administrativa, a apreciação meritória, na espécie, incidentalmente fazia-se necessária.

JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO RELATIVA DO DIREITO EM MATÉRIA PROCESSUAL FISCAL. Deixa de estar precluso o direito de o contribuinte fazer juntar, após o oferecimento da impugnação, documento, cujo objetivo foi apenas trazer ao conhecimento da Autoridade Julgadora entendimento exarado pela própria Administração Tributária. A preclusão do direito de apresentar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.100226/2002-61
Acórdão nº : 103-22.030

prova documental após a defesa, segundo as regras do Processo Administrativo Fiscal, tem caráter relativo, haja vista que sua aceitação pode vir a acontecer nos casos em que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1997

Ementa: ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INICIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA CSL. Com advento da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994 e da Emenda Constitucional nº 10/1996, o legislador, exercendo o poder constituinte derivado estabeleceu que todas as pessoas jurídicas, inclusive as entidades abertas e fechadas de previdência provada, são contribuintes da contribuição social sobre o lucro.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA, ACRÉSCIMOS AUTORIZADOS POR LEI QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO CÁLCULO DO MONTANTE TRIBUTÁRIO DEVIDO. Ao incidir sobre as entidades fechadas de previdência privada a contribuição social sobre o lucro, integrarão o instrumento de lançamento a multa de ofício e os juros de mora, cuja aplicabilidade encontra-se devidamente autorizada pela legislação de regência.

ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, BASE DE CÁLCULO DA CSL. FUNDO DE COBERTURA – OSCILAÇÃO DE RISCOS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Serão dedutíveis da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Entidades Fechadas de Previdência Provada as Reservas Matemáticas e as Contingências. Impossível equiparar, na espécie, as provisões constituídas para assegurar perdas inerentes à própria entidade, quando a legislação de regência traz no seu bojo autorização para que sejam deduzidas reservas de caráter assecuratório quanto ao compromisso com os seus beneficiários.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO QUANTO AO CARÁTER CONFISCATÓRIO. A alegação de ofensa ao princípio vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade de lei e refere-se aos tributos e não às multas aplicadas de ofício. Estas últimas e os juros de mora estão previstos em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos se pronunciarem sobre matéria afeta exclusivamente ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os tributos e contribuições sociais que deixam de ser pagos até o seu vencimento, com fatos geradores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.100226/2002-61
Acórdão nº : 103-22.030

ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 serão acrescidos de juros de mora, equivalentes a partir de 1º de abril de 1995, à taxa referencial do SELIC para os títulos federais.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão, manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repetiu os argumentos expendidos em sede de impugnação, pugnando em sede de preliminar, pela nulidade da decisão recorrida, uma vez, que essa teria deixado de analisar todos os tópicos da impugnação, ao argumento de existência de concomitância, que não existe, uma vez que a, ora recorrente, jamais discutiu a matéria versada no presente recurso na órbita do Poder Judiciário, a caracterizar, por via de consequência, o cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.100226/2002-61
Acórdão nº : 103-22.030

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Preliminarmente, vale notar que não existe nenhuma matéria, na orbe do presente lançamento, sujeita à apreciação do Poder Judiciário, uma vez a defesa, em nenhum momento, alegou questões relativas à imunidade à incidência tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ou propôs ação judicial onde se discuta a mesma matéria tratada lançamento em questão.

De outro lado, ainda que a defesa tivesse lastreado suas abordagens no plano da imunidade, ainda assim, não haveria a propalada concomitância, uma vez que a ora recorrente não propôs qualquer ação judicial nesse sentido, na forma capitulada no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 1737/79 e no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

O que existe é um **mandado de segurança coletivo**, impetrado por um substituto processual - no caso a ABRAPP -ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, o qual não tem o condão de caracterizar a concomitância, eis que não foi a contribuinte quem propôs a referida ação.

Com efeito, o mandado de segurança coletivo não se encontra elencado entre as hipóteses em que se deva ser declarada a renúncia à esfera administrativa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.100226/2002-61

Acórdão nº : 103-22.030

previstas no artigo 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979 e no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, os quais determinam que o **próprio contribuinte** figure no pólo passivo de ação anulatória, declaratória, mandado de segurança ou ação de repetição do indébito, fato que a toda evidência não ocorreu no presente caso

Destarte, como a decisão recorrida deixou de apreciar as duas primeiras razões colocadas na impugnação, ao argumento da existência de concomitância entre as matérias, está caracterizado o cerceamento do direito de defesa, devendo, por via de consequência, anular-se de decisão recorrida, determinando que outra seja proferida, apreciando toda a matéria de defesa.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, encaminho meu voto no sentido de acatar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para anular a decisão recorrida e determinar que outra decisão seja proferida na boa e devida forma.

Sala de Sessões - DF, em 07 de julho de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE